

NOTA INFORMATIVA – REDUÇÃO DO IMPACTO DOS PLÁSTICOS NO AMBIENTE

DECRETO-LEI N.º 78/2021, DE 24 DE SETEMBRO

REDUÇÃO DO IMPACTO DE DETERMINADOS PRODUTOS DE PLÁSTICO NO AMBIENTE

Foi publicado em Diário da República o **Decreto-Lei nº 78/2021, Série I de 24 de setembro de 2021**, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2019/904, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e vem alterar as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

O presente Decreto-Lei vem ainda introduzir as primeiras alterações à Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ bebidas e no comércio a retalho, bem como à Lei n.º 77/2019 de 2 de setembro, que determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

O presente Decreto-Lei **entrará em vigor dia 1 de novembro de 2021**.

A. Proibição de colocação e disponibilização no mercado

A Partir de **1 de novembro de 2021** será proibida a disponibilização de:

- i) Produtos de plástico de utilização única, nomeadamente: cotonetes não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 145/2009; talheres; pratos; palhas não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 145/2009; determinados tipos de recipientes para alimentos e para bebidas feitos de poliestireno expandido;
- ii) Produtos feitos de plástico oxodegradável.

A partir de **1 de julho de 2024**:

- i) Só podem ser colocados no mercado recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros que cumpram os requisitos de conceção.

B. Objetivos Nacionais

O Decreto-Lei prevê ainda, no que respeita à redução do consumo dos produtos de plástico de utilização única:

- i) Até 31 de dezembro de 2026, uma redução do consumo de 80%, relativamente a 2022;
- ii) Até 31 de dezembro de 2030, uma redução de 90%, relativamente a 2022;

C. Disponibilização de alternativas reutilizáveis:

A partir de **1 de janeiro de 2024**:

- i) Para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, são obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis aos seus clientes, mediante cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens;
- ii) As máquinas de venda automática, destinadas ao fornecimento de refeições ou bebidas prontas a consumir e embaladas no momento da aquisição pelo consumidor, instaladas ou substituídas, devem possibilitar que os consumidores tenham a alternativa de utilizar os seus próprios recipientes;
- iii) Nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, com exceção da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, todos os utensílios que visam servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas vendidas para consumo no local são obrigatoriamente reutilizáveis.

D. Objetivos de incorporação de plástico reciclado nas garrafas para bebidas:

A partir de **1 de janeiro de 2025**:

- a) Deve ser assegurado um objetivo mínimo de 25% de incorporação de plástico reciclado nas garrafas de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros.

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

- a) Deve ser assegurado um objetivo mínimo de 30% de incorporação de plástico reciclado nas garrafas de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros.

E. Obrigações imputadas aos produtores e operadores económicos:

Aos produtores é imposta a:

- a) Promoção da investigação e do desenvolvimento de alternativas sustentáveis;
- b) Inscrição e submissão de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER), fornecendo anualmente à Agência Portuguesa do Ambiente um conjunto de informações e dados;
- c) Nomeação de um representante autorizado que seja responsável pelo cumprimento destas obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 78/2021.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapocabral.pt

Aos operadores económicos é imposta a:

- Sensibilização e prestação de informação obrigatória aos consumidores, mantendo um registo que evidencie as ações de informação e de sensibilização desenvolvidas.

F. Alteração à Lei n.º 77/2019:

A presente Lei determina que:

1. A partir de **1 de janeiro de 2023**, nos estabelecimentos comerciais passará a ser proibida:
 - a) Disponibilização de sacos de plástico muito leves e recipientes de utilização única para embalagem de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas;
 - b) Comercialização de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas acondicionados em sacos de plástico muito leves e em recipientes de plástico de utilização única.

2. A partir de **1 de janeiro de 2022**, será obrigatória:

A disponibilização de alternativas reutilizáveis para o acondicionamento de produtos de panificação, de frutas e de produtos hortícolas ou, quando tal não for possível, alternativas feitas de um único material que não seja plástico, nos pontos de venda de produtos a granel.



A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapocabral.pt